

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ART. 28, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Na forma do art. 28, II, art. 6º, XXXVIII, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, maior desconto;

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2023, por meio de concorrência, fundamentada no art. 28, II da Lei nº. 14.133/2021, qual seja, pavimentação asfáltica na Rua das Ameixeiras, Loteamento Ilda Cassaniga.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

3. Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, planilha orçamentária, enviados diretamente à esta assessoria e Projetos para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente na pavimentação asfáltica na Rua das Ameixeiras, Loteamento Ilda Cassaniga, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Urbanos. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar, os quais foram ratificados pelo Setor de Engenharia.

5. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência

elaborado pelo setor demandante, se deu por meio de levantando de quantidades através do projeto, multiplicado pelo preço unitário para cada item, preço unitário referência do Sinapi da Caixa. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

6. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de concorrência, fundamentada no art. 28, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Ercal Velho/SC, 25 de outubro de 2023.

JULIANE PEROTONI

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765